- 10 Esperança da Conceição Pereira Mealha.
- 11 Maria Alexandra Alendouro Ribeiro.
- 12 Brígida Carreira de Sousa e Silva.
- 13 Joaquim Pereira do Cruzeiro.
- 14 Nuno Maria e Sousa Coutinho
- 15 Maria da Conceição de Magalhães Santos Silvestre.
- 16 Maria Helena Barbosa Ferreira Canelas.
- 17 Dora Sofia Lucas Neto Gomes.
- 18 Maria Cristina Flora Santos.
- 19 Maria Teresa Caiado Fernandes Correia.
- 20 Paula Cristina Oliveira Lopes de Ferreirinha Loureiro.
- 21 Ricardo Jorge Pinho Mourinho de Oliveira e Sousa.
- 22 Mário Manuel Feliciano Rebelo.
- 23 Maria Clara Alves Ambrósio.
- 24 Paulo Eduardo Ferreira de Magalhães.

13 de dezembro de 2013. — O Presidente do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, *António Francisco de Almeida Calhau*.

207481114

#### Despacho (extrato) n.º 16914/2013

Ao abrigo da deliberação do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, de 17 de novembro de 2011 (deliberação (extrato) n.º 2248/2011, publicada no Diário da República, 2.ª série, n.º 232, de 5 de dezembro de 2011), subdelego nos Presidentes dos Tribunais Administrativos e Fiscais, Senhores Juiz Desembargador José Augusto Araújo Veloso, Juiz Desembargador Jorge Miguel Barroso de Aragão Seia, Juíza Desembargadora Teresa Maria Sena Ferreira de Sousa e Juiz Desembargador Paulo Filipe Ferreira Carvalho, os poderes que me foram conferidos por aquela deliberação para a prática dos atos relativos a licenças, faltas, autorizações de ausência do serviço e autorizações de residência dos juízes em exercício de funções nos respetivos tribunais, ratificando todos os atos praticados nos apontados domínios.

13 de dezembro de 2013. — O Presidente do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, *António Francisco de Almeida Calhau*.

207480986

## MINISTÉRIO PÚBLICO

# Procuradoria-Geral da República

#### Parecer n.º 48/2012

Ensino superior — Ensino politécnico — Escola Náutica Infante Dom Henrique — Dedicação exclusiva — Estatuto Remuneratório — Instituição de ensino — Escola Superior não Integrada — Instituto Politécnico — Equiparação — Cargo dirigente — Administrador — Presidente — Vice-presidente — Suplemento remuneratório — Unidade funcional — Docente.

#### Processo n.º 48/2012

- 1.ª A Escola Náutica Infante Dom Henrique integra o ensino superior politécnico público, e, na medida em que não pode ser qualificada como instituto politécnico, é subsumível à categoria «outras instituições de ensino politécnico» prevista no artigo 5.º, n.º 1, alínea *b*), do regime jurídico das instituições de ensino superior (RJIES), aprovado pela Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro.
- 2.ª O artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 212/97, de 16 de agosto, regula a remuneração de presidentes e vice-presidentes de institutos politécnicos não compreendendo qualquer previsão sobre o estatuto remuneratório dos titulares de cargos dirigentes de «outras instituições de ensino politécnico» instaladas.
- 3.ª O RJIES de 2007 não revogou o regime sobre suplementos que se encontra estabelecido pelo artigo 2.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 388/90, de 10 de dezembro.
- 4.ª Consequentemente, o Presidente da Escola Náutica Infante Dom Henrique, enquanto tal e por via do exercício dessas funções, apenas tem direito ao suplemento remuneratório previsto no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 388/90, na parte em que prevê o estatuto remuneratório de presidentes de instituições de ensino superior público politécnico que não sejam institutos politécnicos.
- 5.ª Os Vice-Presidentes da Escola Náutica Infante Dom Henrique, enquanto tal e por via do exercício dessas funções, apenas têm direito

- ao suplemento remuneratório previsto no n.º 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 388/90.
- 6.ª A alteração do *nomen iuris* do cargo designado como secretário para a denominação administrador, pelos artigos 123.º e 127.º do RJIES de 2007, não se repercute no respetivo estatuto remuneratório.
- 7.ª O estatuto remuneratório dos administradores das instituições de ensino superior público politécnico encontra-se regulado no Decreto-Lei n.º 129/97, de 24 de maio.
- 8.ª Constitui uma opção legislativa plasmada nos artigos 1.º, n.º 1, e 2.º, n.ºs 1 e 4, do Decreto-Lei n.º 129/97 a diferenciação de estatuto remuneratório entre os administradores de institutos politécnicos e os administradores ou secretários de escolas superiores politécnicas não integradas, as quais são subsumíveis à categoria «outras instituições de ensino politécnico».
- 9.ª A uniformização do estatuto remuneratório de administradores e secretários de instituições de ensino politécnico não integradas em institutos politécnicos e de unidades orgânicas de institutos politécnicos dotadas de autonomia administrativa e financeira constitui uma opção legislativa revelada no artigo 2.º, n.ºs 1 e 4, do Decreto-Lei n.º 129/97.
- 10.ª O cargo de administrador da Escola Náutica Infante Dom Henrique é equiparado para todos os efeitos legais ao de diretor de serviços por força do disposto no artigo 2.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 129/97.
- 11.ª O Centro de Estudos e Formação Especializada da Escola Náutica Infante Dom Henrique integra essa escola operando como unidade funcional de apoio científico, pedagógico, técnico, de formação, de investigação e de prestação de serviços, nos domínios de atuação que lhe são próprios.
- 12.ª Os docentes da ENIDH em regime de dedicação exclusiva podem ser remunerados por prestação de serviços realizados no âmbito de cursos de formação profissional ministrados pelo Centro de Estudos e Formação Especializada da ENIDH, ao abrigo da alínea *j*) do n.º 3 e do n.º 4 do artigo 34.º-A, do Estatuto da Carreira do Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico, na redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de agosto, se se verificarem os seguintes requisitos cumulativos:
- a) Tratar-se de atividade exercida no âmbito de contratos entre a ENIDH e outras entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais, ou no âmbito de projetos subsidiados por quaisquer dessas entidades;
  - b) Serem atividades da responsabilidade da ENIDH;
- c) Os encargos com as correspondentes remunerações serem satisfeitos através de receitas provenientes dos referidos contratos ou subsídios, nos termos de regulamento aprovado pela ENIDH;
- d) A atividade exercida tiver nível científico ou técnico previamente reconhecido pelo órgão de direção da ENIDH como adequado à natureza, dignidade e funções desta última, e quando as obrigações decorrentes do contrato ou da aceitação do subsídio não impliquem uma relação estável

# Senhor Secretário de Estado do Ensino Superior Excelência:

#### I. Consulta

S. Ex.<sup>a</sup> o Secretário de Estado do Ensino Superior solicitou ao Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República a emissão de parecer sobre: «Estatuto remuneratório dos órgãos dirigentes da Escola Náutica Infante Dom Henrique e verbas percebidas por parte dos docentes em regime de dedicação exclusiva» (¹).

Cumpre emitir parecer.

#### II. Fundamentação

## § II.1 Objeto do parecer e enquadramento metodológico

A consulta tem como objeto três questões autónomas:

- 1 Estatuto remuneratório do Presidente e Vice-Presidentes da Escola Náutica Infante Dom Henrique (ENIDH);
  - 2 Estatuto remuneratório do Administrador da ENIDH;
- 3 Compatibilidade entre o estatuto de docente em regime de dedicação exclusiva da ENIDH e a remuneração pela participação como docente em cursos e formações do Centro de Estudos e Formação Especializada que é uma unidade científico-pedagógica da ENIDH.

No dia 7 de fevereiro de 2013 deu entrada na Procuradoria-Geral da República, por via de ofício dirigido a S. Ex.ª a Procuradora-Geral da República e Presidente do Conselho Consultivo, um texto subscrito pelos Presidentes da ENIDH, da Escola Superior de Enfermagem de Lisboa (ESEL), da Escola Superior de Hotelaria e Turismo do Estoril, da Escola Superior de Enfermagem de Coimbra e da Escola Superior de Enfermagem do Porto (²). Nesse documento os subscritores, tendo